



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2712/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0580/2020-GPYFM

PROCESSION.: 02712/2020/TCE-RO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO -
IPAM
INTERESSADO: MARIA ELIZABETE RAMOS DAS NEVES CABRAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Sra. **Maria Elizabete Ramos das Neves Cabral**, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, Classe “D”, Referência XII, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 050/054 (ID 961442), em que pese ter constatado inconsistência na fundamentação legal do ato concessório entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra **apto a registro**.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2712/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da Portaria nº 070/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02/01/2020¹, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único, da EC n. 47/2005², publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia/Aron, Edição n. 2.623, de 07/01/2020 (ID 946852, fls. 02).

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, e as adota como razões de opinar em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento.

A servidora tem jus a aposentadoria com proventos integrais paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão e vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no artigo 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único, da EC n. 47/2005 (admitida antes de 16.12.1998³; possuir no mínimo de 55 anos de idade⁴;

¹ ID 946852, fls. 01.

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (...)

Art. 40, § 1º, III (...)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

³ Admitida em cargo efetivo em 01/6/1990, por ter sido enquadrada no cargo Técnico Nível Médio, conforme decreto nº 4616 de 10.12.1991, com efeitos funcionais a partir de 01.06.1990 - ID 946853, fls. 15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2712/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

30 anos de serviço/contribuição; 25 de efetivo exercício no serviço público; 15 na carreira e 5 no cargo)⁵, consoante certidões e documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

Acórdão AC2-TC n. 00348/20 (processo n. 00098/20).

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marilene Galvão Amorim – CPF n. 140.605.071-72, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, Nível I, Faixa 15, Carga horária 40 horas semanais, matrícula 474651, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n 389/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 5.506, de 2.8.2017, com fundamento no artigo art. 3º, “I”, “II”, “III” e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 855046).

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; (...)

6. As regras da aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II e III e no caput do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais amparam a aposentadoria para servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: se mulher, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria,

⁴ Contava com 64 anos na data de sua aposentadoria, posto que nascida em 05/3/1955 – ID 946858, fls. 01.

⁵Contava com 35 anos e 10 meses de contribuição e de serviço público, sendo 29 anos, 07 meses e 07 dias, na carreira e cargo que se deu a aposentadoria (ID 946858, fls. 02 e 15 – 01/06/1990).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2712/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

e idade mínima de 55 anos com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria. (Grifei)

7. Conforme análise de informações contidas nos autos, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 20.9.2017 (fl. 7, ID 855040). Ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 30 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo (Fl.5, ID 855040). (Grifei)

Acórdão AC1-TC n. 00857/20 (processo n. 00217/20).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

I – considerar legal a Portaria n. 359/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.10.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2560 de 7.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco das Chagas Ferreira Silva, CPF n. 030.651.112-68, cadastro n. 578354, ocupante do cargo de Professor, nível II, faixa 16, carga horária de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas; (...)

5. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 64 anos de idade; 37 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2712/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Contribuição (ID=853924) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=858499).

Por fim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva⁶, ocorreu depois do décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado. Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta ao gestor do IPAM de Porto Velho quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP, previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi prolatada decisão com este desiderato quando da apreciação do processo 204/2020.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria da Sra. **Maria Elizabete Ramos das Neves Cabral**, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas seja:

É como opino.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁶ Publicação do ato em 07/01/2020, remessa das informações 28/9/2020.

Em 7 de Dezembro de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA